



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 122/08

2ª CÂMARA

SESSÃO DE 10/10/2007

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/656/2006 AI: 1/200600565

RECORRENTE: ÉBANO VESTUÁRIO COMERCIAL LTDA.

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

CONSELHEIRA RELATORA: SANDRA MARIA TAVARES MENEZES DE CASTRO

EMENTA: OMISSÃO DE SAÍDAS – SALDO CREDOR NA CONTA CAIXA - PROCEDÊNCIA – UNANIMIDADE.

1 – O procedimento utilizado pelo agente do Fisco está previsto no art. 827, §8º, II do Decreto 24.569/97 – RICMS e na hipótese, caracteriza presunção legal de omissão de receitas;

2 – Caberia à recorrente trazer aos autos elementos de prova com vistas a desconstituir a acusação, o que, contudo não o fez.

3 – **Infringidos** arts. 127, I; 169; 174 e 177 do Decreto 24.569/97 combinados com o art. 92, § 8º, II da Lei 12.670/96;

4 – **Penalidade:** art. 123, III, “b” da Lei 12.670/96 alterado pela Lei 13.418/03.

5 - Recurso Voluntário conhecido e não provido.

6 – Afastadas as nulidades suscitadas;

7 - Decisão de acordo com o Parecer adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

8

RELATÓRIO

Relata a inicial:

"Omissão de receita identificada através de levantamento financeiro/fiscal/contábil, sem emissão de documento fiscal. O contribuinte omitiu vendas de mercadorias no ano de 2003, conforme fica provado pelo exame de sua escrita contábil. O caixa apresenta saldo credor no período no valor máximo de R\$ 214.162,08, vide informações complementares anexas ao presente auto de infração."

Como dispositivos infringidos foram apontados os arts. 92, § 8º da Lei 12.670/96 e 827, § 8º, II do Decreto 24.569/97. Como penalidade cabível a do art. 123, III, "b" da Lei 12.670/96 alterado pela Lei 13.418/03.

O ICMS totalizou R\$ 36.407,55 e a multa perfaz R\$ 64.248,62.

Nas Informações Complementares o agente atuante esclarece que:

1. A empresa é a matriz de um grupo de estabelecimentos e que os registros contábeis de todas as empresas são centralizados na atuada.
2. O presente auto de infração engloba os demais estabelecimentos que foram fiscalizados conjuntamente e as ações encerradas com a referência ao presente feito fiscal.
3. A empresa iniciou a apresentar saldo credor em outubro/2003 sendo que o saldo máximo ocorreu em 01/12/2003.

Anexou atos designatorios, termos da ação fiscal e cópia do Livro Razão 2003 (fls. 05 a 188).

O lançamento tributário foi impugnado tempestivamente ocasião em que a autuada questionou aspectos preliminares de mérito que em seu entendimento conduziriam o feito fiscal à nulidade. No mérito defendeu não haver provas da acusação.

Em 1ª instância as preliminares levantadas foram afastadas fundamentadamente e a autuação foi mantida na íntegra.

Recorrendo desse julgamento a empresa requer preliminarmente que se declare a nulidade do auto de infração por cerceamento do direito de defesa e contraditório, argumentando que:

- ✓ Não lhe foram entregues os documentos que deram suporte à autuação e as Informações Complementares ao auto de infração;
- ✓ Seu pedido de Perícia foi indeferido em 1ª instância;

No mérito sustenta que:

- ✓ O prazo de 60 dias de que trata a Instrução Normativa 06/2005 foi extrapolado;
- ✓ Não foram observados os procedimentos legais para a prorrogação e nova ação fiscal;
- ✓ Não foi realizado levantamento quantitativo de estoque - descumprimento do art. 827/RICMS;
- ✓ Cada loja possui sua própria contabilidade;
- ✓ Inexiste Termo de Início de Fiscalização;
- ✓ Foi descumprido o § 2º do art. 1º da Instrução Normativa 06/2005: a designação para ao de ação fiscal deve ser feita por um dos Coordenadores da Catri (norma específica) frente ao que dispõe o § 5º, I do art. 821-RICMS (norma genérica);

- ✓ Não resta descrito de forma clara, detalhada e específica o suposto saldo credor e conseqüente omissão de saídas;
- ✓ A planilha apresentada pelo Fisco estadual é ilegal

Parecer da Consultoria Tributária manifestou-se pela confirmação do julgamento singular. O Parecer foi adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

É O RELATÓRIO

VOTO

Cuida-se de Recurso Voluntário que busca revisão da decisão monocrática que julgou procedente a acusação de omissão de saídas sob o fundamento de existência de saldo credor na Conta Caixa.

Há na peça interposta farta argumentação visando à **nulidade** do lançamento tributário por prejuízos irremediáveis ao exercício da ampla defesa e do contraditório da autuada nos termos do art. 33 da Lei 12.732/99.

Aponta-se que a recorrente não teria recebido os documentos que embasaram a autuação e as informações complementares ao auto, embora o agente autuante tenha indicado tê-los enviado por Carta com Aviso de Recebimento (fl. 194).

Em que pese tal medida se encontrar albergada pela legislação tributária não se pode desprezar que a mesma pode suscitar dúvidas quanto ao efetivo envio do que consta informado.

No caso que se cuida a recorrente está exatamente a afirmar que não recebeu o que foi declarado no Aviso de Recebimento.

K

No entanto, observo que já ao longo de sua impugnação a recorrente discorreu sobre inúmeros aspectos da autuação, inclusive de mérito, o que me permite concluir que se mencionada omissão de fato ocorreu, como assegura a mesma, não foi suficiente para inviabilizar sua ampla defesa.

Nesse norte, entendo que não deve ser acolhida a tese de nulidade da autuação quando restam ausentes prejuízos reais a parte.

Ainda na linha de nulidade do feito fiscal a recorrente se reporta ao indeferimento de seu pedido de Perícia por parte do julgador a quo. Sustenta que tal medida também inviabilizou sua ampla defesa e contraditório. No entanto, observo que mencionado indeferimento restou fundamentado por parte da autoridade julgadora o que embora contrarie o interesse da recorrente não reúne pressupostos para nulificar a decisão recorrida. É lícito ao julgador indeferir solicitação desse jaez quando arrimado no que dispõe o art. 59 do Decreto 25.468/99.

Prosseguindo na apreciação das questões levantadas pela parte e que em seu entendimento conduzem o feito fiscal a uma improcedência constato que:

1 - Quando a ação fiscal foi iniciada e posteriormente reiniciada já estava em vigor o prazo de até 180 dias para a conclusão da ação fiscal de que trata o art. 821, § 2º - RICMS, o qual na hipótese foi observado;

2 - Como foi realizada uma ação conjunta em todos os estabelecimentos do contribuinte no estado, à luz do que dispõe a Instrução Normativa 06/2005 necessário considerar a totalidade de ECF's e documentos fiscais de todos os estabelecimentos e não somente os da autuada bem como o fato das ações fiscais terem sido reiniciadas;

3 - O levantamento de estoque não é procedimento obrigatório quando a fiscalização é realizada através da análise financeira da empresa;

4 - Todos os Termos de Início de Fiscalização constam acostados aos autos do processo;

5 - Em relação à assinatura do orientador da auditoria nos atos designatorios, tal procedimento está previsto no art. 821 § 5º, I - RICMS.



A autuada ainda alega que os cinco estabelecimentos conjuntamente fiscalizados possuem contabilidade individualizada, contudo, não trouxe aos autos elemento de suporte desta afirmativa devendo em consequência a mesma ser desconsiderada.

Também se reporta à planilha apresentada pelo agente fiscal, contudo, inexistente nos autos mencionado documento.

Por fim, compete destacar que o procedimento utilizado pelo agente do Fisco está previsto no art. 827, §8º, II do Decreto 24.569/97 - RICMS e caracteriza presunção legal de omissão de receitas.

Tendo em vista que todos os números que conduziram à autuação constam do Livro Razão da recorrente e os mesmos apontam saldo credor na Conta Caixa, os mesmos se revestem em **elemento suficiente que autoriza se presuma legalmente a presente omissão**, salvo se elidida por prova em contrário.

Portanto, caberia à recorrente trazer aos autos elementos de prova com vistas a desconstituir a acusação, o que, contudo não o fez.

Desse modo, voto no sentido de que se conheça do Recurso Voluntário, negar-lhes provimento para confirmar a decisão condenatória proferida em 1ª instância de acordo com ao Parecer da Consultoria Tributária aprovado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

É COMO VOTO

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

B.C.....	R\$ 214.162,08
ICMS.....	R\$ 36.407,55
MULTA.....	R\$ 64.248,62
TOTAL.....	R\$ 100.656,17



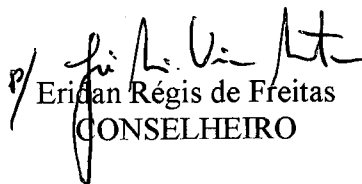
DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente ÉBANO VESTUÁRIO COMERCIAL LTDA. e recorrido CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1º INSTÂNCIA,

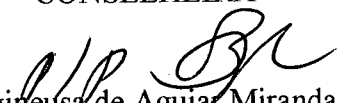
A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do Recurso Voluntário, resolve por unanimidade de votos, rejeitar as preliminares de nulidade suscitadas em grau de recurso. No mérito, também por unanimidade de votos, resolve negar provimento ao recurso interposto para **confirmar a decisão condenatória** proferida em 1ª Instância nos termos do voto da Conselheira Relatora e de acordo com o parecer da Consultoria Tributária, aprovado pelo representante da douta PGE. Apesar de regularmente convocada para apresentação de sustentação oral do recurso, conforme solicitado nos autos, a representante legal da recorrente não compareceu a esta sessão.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 14 de janeiro de 2008.


Sandra Mª Tavares Menezes de Castro
CONSELHEIRA RELATORA


Eridan Régis de Freitas
CONSELHEIRO

Francisca Marta de Sousa
CONSELHEIRA


Regineusa de Aguiar Miranda
CONSELHEIRA


José Maria Vieira Mota
PRESIDENTE



Vanessa Albuquerque Valente
CONSELHEIRA


Regina Helena Tahim Souza de Holanda
CONSELHEIRO

Marcelo Reis de Andrade Santos Filho
CONSELHEIRO


Ildebrando Holanda Junior
CONSELHEIRO

PRESENTE:


Ubiratan Ferreira de Andrade
Procurador do Estado